

Ao
Município de Espírito Santo do Pinhal/SP
Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal
Avenida Hélio Vergueiro Leite, S/N, Bloco G, Jd. Universitário – Espírito Santo do Pinhal/SP – CEP: 13992-110
Protocolo: sítio eletrônico

Att.: Ilmo. Pregoeiro Sr. Elsio Almas Torres Junior,
Ilmo. Diretor de Administração,
Sr. Sérgio Ferreira do Carmo, através destes a Autoridade Superior:
DD. Prefeito Municipal,
Sr. Sergio Del Bianchi Junior

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 45/2025 – Processo Administrativo nº 10.674/2025 – objeto: registro de preços para aquisição de cestas básicas pelo Município de Espírito Santo do Pinhal/SP – CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos pelas empresas Granterra Comércio de Alimentos Ltda., e, Contigo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP., – prazo: segunda-feira 24/11/2025

COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob nº 53.437.315/0001-67, com Inscrição Estadual sob nº 275.001.195.110, sediada a Rua 7, nº 159, Centro, Corumbataí-SP, por seus sócios: Srs. VALÉRIA CRISTINA BERTAGNA BUTOLO, portadora da RG nº 8.358.286, inscrita no CPF/MF sob nº 057.281.588-38 e JOÃO AFONSO BERTAGNA, portador do RG nº 8.379.223-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 095.767.578-00, nos termos da Cláusula 8.ª do Contrato Social já apresentado nos autos do processo administrativo, com fulcro nos arts. 33, 34, 64 e 165 §4º da nova Lei de Licitações Públicas nº 14.133/2021 nos itens 1.1, 9.8, Anexo I – Termo de Referência e todos os demais do instrumento convocatório, vem respeitosamente apresentar TEMPESTIVAMENTE:

Contrarrazões

a o

Recurso Administrativo

interposto pelas empresas: Granterra Comércio de Alimentos Ltda., e, Contigo Comércio de Alimentos Ltda. - EPP., no certame Pregão Eletrônico nº 45/2025, Processo nº 10.674/2025, e, requerer seja constatado que inexiste fundamento de mérito e de direito a justificar as razões apresentadas nos recursos, motivo pelo qual devem ser indeferidos, tudo conforme exposto e comprovado a seguir:

1. DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA GRANTERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

1.1. A proponente “GRANTERRA” ora Recorrente participante do certame e 8^a colocada após a etapa de lances, em apertada síntese, requer em suas razões recursais seja o seu recurso conhecido, para que seja determinado a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Declarada Vencedora sendo a Recorrida Comercial João Afonso Ltda, e outras participantes do certame.

1.2. Sua tese recursal direcionada especificamente à Recorrida, é pautada apenas de que as marcas ofertadas para os ITENS 1- ARROZ BRANCO, 4- FARINHA DE TRIGO e 8- EXTRATO DE TOMATE, não atenderiam às especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência.

1.3. Por sua vez, a proponente “CONTIGO” também Recorrente e participante do certame cujo a qual foi declarada inicialmente vencedora junto a etapa de lances, após análise das suas amostras foi desclassificada, alega em suas razões recursais as seguintes questões:

a) Que houve um erro formal de datilografia quando do seu preenchimento de algumas marcas junto a apresentação da sua proposta, porquanto, caberia essa r.Municipalidade requerer esclarecimentos sobre tal erro;

b) Que o laudo elaborado pela Nobre Nutricionista, foi indicado item distinto em detrimento àquele que não atenderia (LEITE EM PÓ – ITEM 16) foi indicado como se ele fosse o item 15, bem como, afirma que a desclassificação em relação a este item seria um equívoco porquanto o edital não exigiria a embalagem do tipo “LATA”, e,

c) Afirma também, que a empresa Recorrida – Comercial João Afonso Ltda., de igual modo à “GRANTERRA” que para os itens ARROZ BRANCO e EXTRATO DE TOMATE não atenderia às exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência

1.7. Por fim, requer a revogação da decisão que habilitou e declarou vencedora a ora Recorrida. É o necessário, diante disso, passaremos oportunamente expor que, inexiste fundamento quanto aos Recursos apresentados de modo que este não há de serem conhecidos nem mesmo providos.

2. DO MÉRITO

2.1 Inicialmente, quanto as Razões apresentada pela proponente classificada em 7º Lugar, sendo a “GRANTERRA” cumpre-nos salientar que suas alegações não merecem prosperar pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

2.2. A Recorrente, alega que as marcas ofertadas pela Recorrida – Comercial João Afonso Ltda., para os itens que compõe as cestas básicas licitadas, sendo o Arroz Branco (ITEM 1), Farinha de Trigo (ITEM 4) e Extrato de Tomate (ITEM 8) não atenderia às especificações do Anexo I – Termo de Referência.

2.3. Dessarte, a partir do alegado, passaremos a demonstrar de modo a comprovar que as alegações da Recorrente “GRANTERRA”, se trata de informações/conteúdos DESATUALIZADOS de modo que, após essa análise, certo estaremos de que ela pretende apenas e tão somente conturbar o encerramento do certame, vejamos:

2.4. Para o Item 1 – Arroz Branco, alega a Recorrente que a marca “PICININ”, a Recorrente alega que não contém quantidade mínima exigida para PROTEÍNAS, porquanto, o edital exige seja para 50g do produto com mínimo de 3,4g de proteínas e a mencionada marca não atenderia à essa questão nutricional.

Exigência do EDITAL:



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

--- Estado de São Paulo ---

Centro Administrativo "Marilza Oliveira Gomes Pereira"

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 045/2.025

PROCESSO nº. 10.674/2.025.

6.2 - ARROZ AGULINHA, LONGO FINO, TIPO 1, POLIDO

6.2.1 - O produto deverá estar de acordo com a NTA-33 e a legislação em vigor, constando na embalagem não precisa lavar, nem escolher. Deverá apresentar grãos perfeitos, sãos, com beneficiamento esmerado.

6.2.2 - Devem apresentar ausência de matéria terrosa e parasita, mal estado de conservação (mofado) e sinais de ataque de insetos; odor estranho de qualquer natureza, impróprio do produto, prejudicial à sua utilização (pesticidas) elementos estranhos e que não pertençam ao mesmo.

6.2.3 - Na embalagem deverá constar o nome e o endereço do fabricante, nome e marca do produto, prazo de validade e nº. do lote.

6.2.4 - Validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de cada entrega do produto.

6.2.5 - Informação Nutricional: porção de 50 g.

6.2.6 - Quantidade porção: Valor energético entre 172 à 177 kcal.

6.2.7 - Carboidratos: mínimo 39 g.

6.2.8 - Proteínas: mínimo 3,4 g.

6.2.9 - Gorduras Totais: mínimo 0 g.

6.2.10 - Gorduras Saturadas: mínimo 0 g.

6.2.11 - Gorduras Trans: 0 g.

6.2.12 - Fibra Alimentar: mínimo 0,3 g.

6.2.13 - Sódio: menor que 5 mg.

2.4.1. Ocorre que, as Informações alocadas nas razões recursais da empresa "GRANTERRA", para este item, que apesar de ter sido extraída do site oficial da marca em análise, necessário destacar que se encontra o respectivo site, está DESATUALIZADO, pois, nos termos da própria embalagem do produto físico recentemente adquirido pela empresa Recorrida a seguir exposto, podemos constatar que atende não só apenas à questão proteica, mas sim, à todas e demais exigências do Termo de Referência, vejamos:

Frente embalagem Arroz marca PICININ:



Verso embalagem Arroz marca PICININ:



Tabela Nutricional Arroz marca PICININ:



3,9g de PROTEÍNAS para 50 g do produto, ou seja, valor de proteínas SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA “3,4g”

2.4.2. Sendo assim, resta comprovado que a marca ofertada pela Recorrida para o item respectivo, claro que, além de já ter sido aprovado nos termos do

relatório elaborado pela Nobre Nutricionista Municipal, atestando atendimento às exigências do edital, resta afastado as alegações contidas nas razões recursais da empresa “GRANterra”.

2.5. Noutro ponto, alega a Recorrente que a marca “NONITA”, ofertada para o ITEM 4 – Farinha de Trigo, não estaria visível/presente junto a embalagem que o respectivo produto é enriquecido com FERRO E ÁCIDO FÓLICO.

2.5.1. As alegações da Recorrente além de infundadas, se quer foram apresentadas provas, pois, conforme a seguir, demonstramos através das fotos da embalagem do respectivo produto, que ele é **ENRIQUECIDO COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO** respeitando as Lei que lhe regulamenta e as exigências contidas no instrumento convocatório, vejamos:

Frente embalagem Farinha de Trigo “NONITA”:



Frente embalagem Farinha de Trigo “NONITA”, especificação que é enriquecido com FERRO E ÁCIDO FÓLICO:



Enriquecido com
FERRO E ÁCIDO
FÓLICO

Verso Embalagem NONITA:



INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

- Porções por embalagem: 20
- Porção: 50 g (1/2 xícara)

	100 g	50 g	%VD*
Valor energético (kcal)	340	170	9
Carboidratos (g)	70	35	12
Açúcares totais (g)	0	0	
Açúcares adicionados (g)	0	0	0
Proteínas (g)	15	7,3	15
Gorduras totais (g)	0	0	0
Gorduras saturadas (g)	0	0	0
Gorduras trans (g)	0	0	0
Fibras alimentares (g)	1,7	0,9	3
Sódio (mg)	0	0	0

*Percentual de valores diários fornecidos pela porção.

“Este produto é enriquecido com 4 mg a 9 mg de ferro /100 g e com 140 µg a 220 µg ácido fólico /100 g”.

“O enriquecimento de farinhas com ferro e ácido fólico é uma estratégia para combate da má-formação de bebês durante a gestação e da anemia”.

Ingredientes: Farinha de trigo, ferro e ácido fólico.

ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE TRIGO. PODE CONTER AVEIA, CENTEIO, CEVADA, TRITICALE E SOJA.

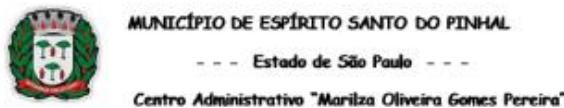
CONTÉM GLÚTEN

**Manter em local fresco, seco e arejado.
Proteger contra a umidade e a temperatura.**

2.5.2. Portanto, devidamente comprovado e contrário do alegado pela empresa “GRANTERRA” atestamos que a marca ofertada pela empresa Comercial João Afonso Ltda., para o item 4 – Farinha de Trigo da marca “NONITA”, atende integralmente às exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência.

2.6. Por fim, para o Item 8 – Extrato de Tomate, alega a Recorrente que a marca “QUERO”, não atenderia às especificações contidas na tabela nutricional, para Valor Energético, Carboidratos e Proteínas, assim, antes de comprovarmos o contrário, vejamos as especificações para o respectivo produto junto ao Anexo I – Termo de Referência:

Exigência do EDITAL:



ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 045/2.025
PROCESSO nº. 10.674/2.025.

6.11 - EXTRATO DE TOMATE

6.11.1 - O produto deverá estar de acordo a legislação em vigor. Deverá ser preparado com frutos maduros de 1^a qualidade, escolhidos, são, sem pele e sementes. O produto deverá estar isento de fermentações e não indicar processamento defeituoso.

6.11.2 - Características Organolépticas: aspecto: massa mole.

6.11.3 - Cor: vermelha.

6.11.4 - Cheiro: próprio.

6.11.5 - Sabor: próprio.

6.11.6 - Na embalagem deverá constar o nome e o endereço do fabricante, nome e marca do produto, prazo de validade e nº. do lote.

6.11.7 - Validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de cada entrega do produto.

6.11.8 - Ingredientes Básicos: Tomate, sal e açúcar e/ou açúcar invertido.

6.11.9 - Informação Nutricional: porção de 30 g.

6.11.10 - Quantidade por porção: Valor Energético: entre 9 e 11 kcal.

6.11.11 - Carboidratos: entre 1,7 e 2,1 g.

6.11.12 - Proteínas: mínimo 0,4 g.

6.11.13 - Gorduras Totais: 0 g.

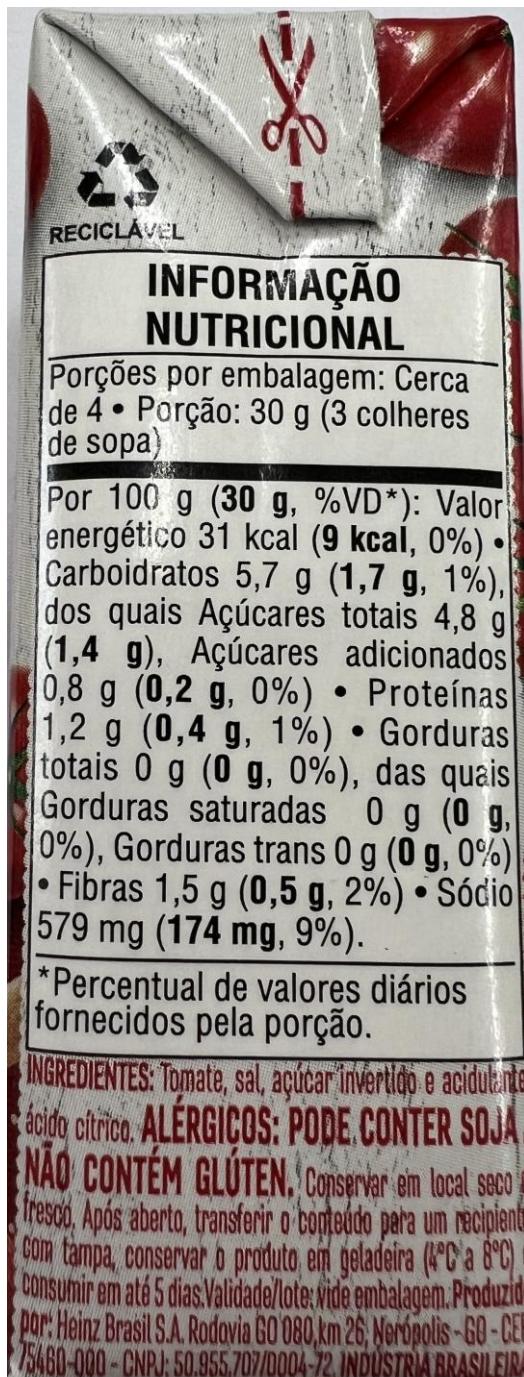
6.11.14 - Sódio: máximo d'e 175 mg.

2.6.1. Ocorre que, as Informações alocadas nas razões recursais da empresa “GRANTERRA”, para este item apesar de ter apresentado uma foto da embalagem do produto, necessário destacar que a embalagem por ela apresentada, trata-se de item DESATUALIZADO e não mais comercializado no mercado, pois, nos termos da embalagem do produto físico recentemente adquirido pela ora Recorrida a seguir exposto, podemos constatar que atendem à todas e demais exigências do Termo de Referência, vejamos:

Frente embalagem “QUERO” – Extrato de Tomate:



Tabela Nutricional embalagem “QUERO” – Extrato de Tomate:



Valores Nutricionais para porção de 30g

Valor Energético: 9kcal
Carboidratos: 1,7g
Proteínas: 0,4g

2.6.2. Diante o exposto, resta devidamente comprovado e contrário do alegado pela empresa “GRANTERRA”, ficando comprovado que a marca ofertada pela empresa Comercial João Afonso Ltda., para o item 8 – Extrato de Tomate da marca “QUERO”, atualmente comercializada no mercado, atende integralmente às exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência.

2.7. Ante o exposto, foi comprovado que às alegações da recorrente “GRANTERRA” são integralmente infundadas ao que diz respeito à essa Recorrida, cujo a qual, ofertou produtos que atendem integralmente às exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência, merecendo seu recurso ser **IMPROVIDO**.

3. Por sua vez, quanto as Razões apresentada pela proponente classificada inicialmente em 1º Lugar junto a etapa de lances, sendo a Recorrente “CONTIGO”, após, desclassificada quando da apresentação das amostras, cumpre-nos salientar que suas alegações não merecem prosperar pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

3.1. A tese recursal da proponente “CONTIGO” é manifesto absurdo, ao alegar que houve um equívoco formal quando do seu preenchimento das marcas para os itens 18 – Margarina c/SAL e 22 – Pó p/ Gelatina que compõe o objeto licitado e que, quando da apresentação das suas amostras, teria apresentado marcas que de fato pretendia ter ofertado, sendo, impossível da retificação da sua proposta no sistema exigindo fosse necessária solicitação de esclarecimento por parte desta r.Municipalidade no que diz respeito às suas marcas, até mesmo, nova apresentação de amostras.

3.2. Com todo respeito, a peça recursal da empresa “CONTIGO” é em alguns argumentos difícil de entendimento, mas passaremos, no que deu de entender, rechaçar as suas alegações, demonstrando que o processo licitatório, foi conduzido de forma exemplar e não carece de qualquer vício.

3.3. Primeiro que, ao alegar quanto do erro no preenchimento da sua proposta comercial, força entender que se a empresa participa de fato de licitações públicas que envolvem a venda de gêneros alimentícios ou cestas básicas, porquanto, é sabido que, é obrigatória a indicação das marcas junto a proposta comercial inicial até a **DATA E HORA LIMITES ESTABELECIDOS PELO EDITAL**, sendo **VEDADA**, quaisquer alterações, independentemente de qualquer motivo após o horário fixado, porquanto, é a partir dela (proposta comercial) que a Administração terá condições suficientes de análise se o **OFERTADO** atende ao

exigido previamente estabelecido no seu Termo de Referência (princípio da vinculação ao EDITAL). Pois, imaginemos pudessem as marcas serem substituídas a qualquer tempo? Caso não atendessem todo o processo seria retroagido a fase inicial? Imaginemos a os Pregoeiros/Nutricionistas, ficarem concedendo prazo/possibilidade de alteração de marca diferentes daquele contidos na proposta? ISSO É VEDADO PELO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO pois viola o TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE AS PARTES! Sem diversas outras colocações dignas de rechaçar estas alegações da empresa “CONTIGO”.

3.4. Diante disso, a responsabilidade das informações no preenchimento da proposta, é exclusiva da empresa interessada no certame e são ESSENCIAIS NO PROCESSO LICITATÓRIO (por diversos fatores), e não cabe a qualquer servidor público, questionar ou pedir esclarecimentos o porquê a empresa ofertou uma marca e no momento da apresentação das amostras apresentou outra. Diante disso, o laudo proferido, apesar de constar nele, este sim, um erro meramente formal em relação a identificação do ITEM 15 “LEITE EM PÓ” que a bem da verdade é ITEM 16, mas que, não interfere na brilhante análise da NUTRICIONISTA no que diz respeito ao conteúdo de todos os critérios atinentes aos produtos e que levaram a desclassificação da empresa “CONTIGO” foram corretamente adotados.

3.4.1. Pois, conforme a seguir, podemos de fato constatar que a análise da Nobre Nutricionista no que tange a marca ofertada pela empresa Recorrente “CONTIGO” ofertou para o ITEM 16 – Leite em Pó a marca ROMANO, que de fato NÃO É DO TIPO LATA, conforme exigido pelo instrumento convocatório:



Município de Espírito Santo do Pinhal
Estado de São Paulo
Departamento Municipal de Educação
Setor de Merenda Escolar

Ofício nº 066/2025
Assunto: Llicitação Gêneros – N° 45/2.025

Espírito Santo do Pinhal, 06 de novembro de 2025

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, informar sobre as amostras classificados no Pregão Eletrônico N° 45/2.025.

CONTIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

...

Item 15 – Desclassificado. Na tabela com a composição dos produtos de cada cesta básica está especificado que o leite integral e instantâneo deve ter embalagem em lata, porém a empresa apresentou amostra em pacote.

Foto embalagem comprovando não ser do TIPO LATA - Embalagem Leite em Pó – Marca ROMANO:



3.4.2. Demais a mais a Recorrente, inicialmente ofertou para o ITEM 18- Margarina a marca “DORIANA” e para o ITEM 22- Pó para GELATINA a marca “YOKI”, vejamos junto ao extrato extraído do próprio sistema:

**MUNICÍPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL
ESPIRITO SANTO DO PINHAL-SP**

VENCEDORES DO PROCESSO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 045/2.025
 Processo Administrativo N° 10.674/2.025
 Tipo: AQUISIÇÃO
 PREGOEIRO: ELSIO ALMAS TORRES JUNIOR
 Data de Publicação: 13/10/2025 16:20:00

			TOTAL DO PROCESSO: 4.703.882,40
CONTIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME		09.183.734/0001-28	4.703.882,40
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 677 Lance: 4.703.882,40	Total: 4.703.882,40

...

Item: 16	Unidade: Unidade - Un	Marca: DORIANA	Modelo: MARGARINA
Descrição: MARGARINA VEGETAL, COM SAL, DE 1 ^a QUALIDADE, EMBALAGEM DE 500GRS.			
Quantidade: 11.760	Val. Ref.: 8,80	Valor Unit.: 5,40	Total Item: 63.504,00

...

Item: 22	Unidade: Unidade - Un	Marca: YOKI	Modelo: GELATINA
Descrição: PÓ PARA GELATINA, SABORES ARTIFICIAIS DE MORANGO, ABACAXI E UVA DE 1 ^a QUALIDADE, EMBALAGEM DE 20 GRS.			

3.4.3. Por sua vez, junto as amostras, constatou, conforme inclusive mencionado junto às próprias razões recursais, marcas DISTINTAS a essas, ou seja, manifesta ILEGALIDADE que culminou na sua correta decisão de DESCLASSIFICAÇÃO!



Município de Espírito Santo do Pinhal
Estado de São Paulo
Departamento Municipal de Educação
Setor de Merenda Escolar

Ofício nº 066/2025
Assunto: Licitação Gêneros – Nº 45/2.025

Espírito Santo do Pinhal, 06 de novembro de 2025

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, informar sobre as amostras classificados no Pregão Eletrônico Nº 45/2.025.

CONTIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

Item 16 – Desclassificado. A empresa entrou no pregão com a marca de margarina Doriana, porém apresentou amostra da marca Delícia.

...
Item 22 – Desclassificado. A empresa entrou no pregão com a marca de gelatina Yoki, porém apresentou amostra da marca Yeba.

3.5. As participantes interessadas em vender ao órgão público, precisam entender que, os princípios balizadores do Direito Administrativo devem ser respeitados, sendo o manifesto interesse da Recorrente “CONTIGO” em querer SUBSTITUIR AS MARCAS DE SUA PROPOSTA após o prazo fixado – independente – do momento, fere o TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE AS DEMAIS PARTICIPANTES, pois, essa, teve até a data, reitera-se: momento oportuno para verificar sua documentação/preenchimento de campo no sistema, se estaria condizente com o que futuramente entregaria a título de amostra e não outorgar seu erro aos servidores públicos nem mesmo alegar que se trata de mera formalidade. Assim, tendo agido ferindo às regras, a medida que culminou sua desclassificação, sendo na verdade nos termos supramencionados, um dos motivos, que motivou na decisão correta, ÚNICA E EXCLUSIVA a ser adotada por essa Corpo de Pregoeiros.

3.6. Pois bem, demonstrado que um dos critérios adotados que ensejou a desclassificação da empresa “Contigo”, foi devidamente amparado pelos critérios Legais da Lei de Licitações Públicas bem como, somadas com as do EDITAL, ela, Recorrente, procura ainda, noutro ponto induzir a erro esse Nobre Corpo de Pregoeiros, quanto afirma que, para o ITEM 16 – Leite em Pó Integral e Instantâneo com Fonte de Vitaminas e Minerais, INEXISTE a exigência de que este produto seja na embalagem tipo LATA.

3.7. Ora Nobre Pregoeiro, o TERMO DE REFERÊNCIA é claro, explícito e aqui mais uma vez, comprova-se o despreparo da empresa Recorrente, vejamos:



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

- - - Estado de São Paulo - - -

Centro Administrativo “Marilza Oliveira Gomes Pereira”

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 045/2.025
PROCESSO nº. 10.674/2.025.

ITEM	QUANT.	UND	ESPECIFICAÇÃO
...			
16	01	UND	LEITE EM PÓ INTEGRAL E INSTANTÂNEO FONTE DE VITAMINAS E MINERAIS, DE 1ª QUALIDADE, EMBALAGEM LATA COM NO MÍNIMO 380 GRS.

EXIGÊNCIA DE QUE O PRODUTO SEJA NA EMBALAGEM TIPO LATA

3.7. Ora Nobre Pregoeiro, denota-se falta de atenção da proponente Recorrente, porquanto é necessária leitura atenta à todas as exigências e especificações contidas no EDITAL de modo que sejam as marcas ofertadas de acordo com as exigências. Necessário destacar que o descriptivo do produto conforme apresentado no Recurso da Recorrente, ali denotamos, outras

exigências para o produto previstas também no Anexo I – Termo de Referência, cujo as quais, também são necessárias e extremamente importantes, mas, alegar que o EDITAL NÃO EXISTE a exigência de que haveria de ser ofertado embalagem do tipo LATA não é passivo de qualquer entendimento muito menos compreensão.

3.8. Por fim, as alegações contidas nas razões Recursais da empresa “CONTIGO” no que tange à suposto desatendimento às marcas ofertadas pela Comercial João Afonso Ltda., para os ITENS 1- ARROZ e 8- EXTRATO DE TOMATE, já foram devidamente esclarecidas nestas contrarrazões quando decorremos a respeito das alegações da empresa “GRANTERRA”.

4.1. Assim, diante todo o exposto, seja mantida a decisão que ensejou a classificou da empresa Recorrida, sendo a Comercial João Afonso Ltda., cujo a qual, já foi devidamente habilitada. Aguarda pelo julgamento de improcedência dos recursos interpostos pelas Recorrentes “GRANTERRA” e “CONTIGO”, e que sejam adotados os demais atos estabelecidos e previsto no instrumento convocatório.

5. Por tudo isto, PEDIMOS:

5.1. Nos termos dispostos pelos arts. 33, 34, 64 e 165 §4º da nova Lei de Licitações Públicas nº 14.133/2021 nos itens 1, 1.55 e demais do instrumento convocatório, requer, seja no MÉRITO julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Granterra Comércio de Alimentos Ltda., e, Contigo Comércio de Alimentos Ltda.-EPP., pois comprovado que elas, a primeira, procura apenas tumultuar o encerramento do processo e a segunda, foi devidamente desclassificada por não ter cumprido com as especificações e exigências contidas no Anexo I – Termo de Referência e afronta às regras e princípios basilares da Administração Pública, bem como, a Lei Federal 14.133/22.

5.2. Por sua vez, seja a Recorrida Comercial João Afonso Ltda., venceu a ETAPA AO classificatória ao MENOR PREÇO em atendimento ao objeto licitado, cujo a qual atende as exigências apostas pelo Anexo I – Termo de Referência.

5.3. Diante disso, requer que V. Sa., se digne seja ratificada a decisão que classificou a proposta e declarou vencedora a proponente COMERCIAL JOÃO

AFONSO LTDA., adotando os demais atos previstos pelo instrumento convocatório.

5.4. Para tanto, requer resposta formal a este recurso administrativo, e envio da decisão e da cópia de seu parecer ao e-mail: licitacao@joaoafonso.com.br, isto para possibilitar a adoção das medidas cabíveis.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Corumbataí-SP para Espírito Santo do Pinhal-SP, 21 de novembro de 2025.

COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA
Valéria Cristina Bertagna Butolo - Sócia
RG nº 8.358.286
CPF nº 057.281.588-38

COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA
João Afonso Bertagna - Sócio
RG nº 8.379.223-5
CPF nº 095.767.578-00